Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011369-03.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: R Rojic Engenharia e Construção Ltda

Embargado: Faber - Castell Projetos Imobiliários S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

R ROJIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Faber - Castell Projetos Imobiliários S/A, Sobloco Construtora S.A, alegando que, embora tenham mesmo deixado de pagar algumas parcelas do preço, as embargadas teriam se valido da Tabela *Price* para cálculo das parcelas, o que representaria em capitalização mensal de juros, contrariando a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, além de implicar em cálculo de juros sobre juros, vedado pelo Decreto n.º 22.626/33, de modo a concluir haja cobrança abusiva, pugnando pelo acolhimento dos embargos, destacando não seja aplicável a regra do artigo 739-A, §5°, do CPC porquanto a alegação de que o título exequendo conteria cobrança de juros capitalizados não configuraria alegação de excesso de execução, não havendo ainda se falar em mora na medida em que havida cobrança ilegal.

As embargadas responderam sustentando a inépcia da petição inicial na medida em que os embargos fariam alusão a um contrato distinto daquele que embasa a execução, destacando ainda que, nos moldes do que regula o \$5° do artigo 739-A do Código de Processo Civil, em se cuidando de excesso de execução cumpria à embargante declarar na inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos, passando a impugnar a tese de que a aplicação da Tabela *Price* importaria na prática do anatocismo, porquanto se cuide de método de cálculo por meio do qual uma obrigação é dividida em prestações sucessivas, iguais e periódicas e o valor de cada uma delas estaria composto por duas parcelas distintas, sendo uma referente aos juros e outra referente ao capital utilizado para abatimento do valor devido, de modo a não se poder afirmar tenha havido capitalização de juros, e se tratando de fato constitutivo do direito vindicado pela embargante, dela seria o ônus de comprovar a alegação, consoante a inteligência do artigo 333, I do CPC, concluindo pela improcedência dos embargos.

A embargante replicou postulando a rejeição da tese de inépcia da inicial, porque da narração dos fatos seria possível a perfeita compreensão do pedido e causa de pedir, permitindo impugnação bastante como a compreensão por parte do magistrado, enquanto no mérito reafirmou as teses da inicial.

É o relatório.

Decido.

Embora esteja a embargante a buscar exclusão de valores supostamente adicionados ao saldo da dívida a partir de cálculo de juros capitalizados, a questão não configura alegação de excesso de execução, tipicamente, porquanto se cuide aqui de uma discussão da aplicação prática de cláusula contratual que somente por via reflexa implicará em excesso de

execução, de modo que, a ver deste Juízo, não se aplica o §5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Também acaba figurando como erro material o fato de que tenha a embargante feito alusão a um contrato distinto daquele que embasa a execução, porquanto o cerne da discussão é a questão acima indicada, de interpretação de cláusula do negócio.

No mérito, temos que, conforme nos permite verificar a leitura do contrato firmado entre as partes, o pagamento do preço foi ajustado em parcelas mensais, com juros préfixados, hipótese em que não cabe se falar em capitalização de juros ou cálculo de juros sobre juros (*anatocismo*).

Segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros"(cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 <sup>1</sup>).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

E não se diga que tais premissas estariam abaladas pelo fato de utilização da tabela *price*, atento a que, segundo a jurisprudência, não há ilegalidade alguma em sua aplicação: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ³).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 4).

Os embargos são, portanto, improcedentes, de modo que cumpre à embargante arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, em consequência do que CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 13 de novembro de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.